

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10510/002.603/91-13
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.993
Recurso nr: 106.373 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : PISOS SANTA MARCIA S/A - SAMARSA
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - VARIACOES
MONETARIAS PASSIVAS - Na fase pré-operacional
constituem, em tese, mera contrapartida da
correção monetária de balanço do Ativo Diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PISOS SANTA MARCIA S/A - SAMARSA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR Provimto ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

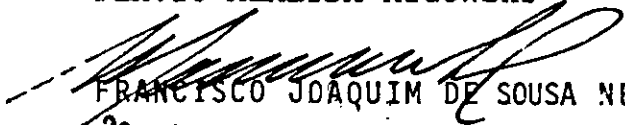
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 23 JUN 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia
Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510.002.603/91-13

RECURSO NR.: 106.373

ACORDÃO NR.: 103-15.993.

RECORRENTE : PISOS SANTA MARCIA S/A - SAMARSA

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela DRF em Aracaju - SE, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao exercício de 1989.

A fiscalização procedeu à glosa de despesas - variações monetárias passivas - por ela identificadas como pre-operacionais, mas contabilizadas como despesas do exercício, a saber:

- a) vars. monet. passivas venc. em ago 88...CZ\$ 26.226.720,26
- b) idem, venc. em set. 88.....Cz\$ 27.957.784,83

A autoridade "a quo", através da decisão de fls. 54/60, julgou cabível a glosa apenas no que tange às variações monetárias passivas vencidas em agosto de 1988. Calcada em demonstrativo de lavra da fiscalizada (fls. 48), relativo à movimentação de estoques e de vendas, entendeu-se que o início das operações ocorrera no "terceiro mês do 2o. semestre daquele ano-base" (1988). Desse modo, o valor de CZ\$ 26.226.720,26 teria reduzido indevidamente o lucro líquido do período.

Cientificada da decisão em 19.08.93, a autuada ingressou em 03.09.93 com o recurso de fls. 64/68, onde, em síntese:

- protestou contra a colocação exposta no item 2.3 da decisão, para o fim de ressaltar que o que pretende a litigante é simplesmente a interpretação e aplicação exatas da lei;

- que a decisão teria sido "salomônica", mas, ao contrário, dever-se-ia ter considerado todo o ano-base como operacional;

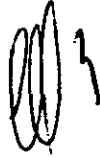
01

MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10510.002.603/91-13 Acórdão nr. 103415.993

- que não houve qualquer respaldo jurídico na autuação da recorrente e sua manutenção parcial no julgamento singular.

E' o relatório.

A handwritten signature, possibly reading "M. J.", is written in dark ink.

Processo nº : 10510/002.603/91-13

ACORDAO Nr. 103-15.993

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Para a solução da lide, convém, inicialmente, destacar que na fase pré-operacional ocorre, de regra, captação de recursos externos para a constituição material da empresa.

Por conseguinte, as variações monetárias passivas nada mais representam senão que a contra-partida da correção monetária do Ativo Diferido.

Face ao exposto, e considerando que não se configura no caso das variações monetárias em tela hipótese de aplicação do artigo 209, inciso II, do RIR/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro 1995

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

